

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei N.º 2.010, de 23 de dezembro de 2009.

Autoriza o Poder Legislativo Municipal a Celebrar Contrato Administrativo por tempo determinado para Atender à Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público e Dá Outras Providências.

RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA, PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Legislativo Municipal, autorizado a celebrar contrato administrativo para admissão de pessoal, por prazo determinado de 60 (sessenta) dias, iniciando em 1º de janeiro de 2010, de um Guarda Patrimonial, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, em razão de férias regulamentares.

§ 1.º O contratado temporariamente, nos moldes desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

§ 2.º A remuneração prevista para o servidor temporário contratado com base nesta Lei, corresponderá ao valor fixado para o nível inicial do cargo efetivo de Guarda Patrimonial, Classe A, Nível I do Plano de Carreira dos servidores públicos da Câmara Municipal.

§ 3.º É assegurado ao contratado o direito de gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente de serviço, por doença profissional, de paternidade, ficando vedadas outras hipóteses de afastamento.

§ 4.º O contratado com base nesta Lei deverá se submeter a exame médico admissional, realizado por médico credenciado pela Administração de medicinas e segurança do trabalho.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 5.º O contratado com base nesta Lei, fará jus à diárias, a serviços extraordinários e ao adicional noturno.

§ 6.º É vedado o desvio de função do pessoal contratado na forma desta lei.

§ 7.º Na contratação de servidor temporário para cumprir jornada de trabalho diversa da prevista para os servidores efetivos, a remuneração será aumentada ou reduzida, proporcionalmente às horas acrescidas ou subtraídas.

Art. 2.º A contratação temporária deverá ser realizada com o prévio cumprimento das exigências da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único. Os gastos públicos provenientes da remuneração dos contratos temporariamente são considerados despesas de pessoal do órgão contratante, nos moldes da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 3.º O servidor temporário será contribuinte do Regime Geral de Previdência Social durante a vigência do contrato.

Art. 4.º Ao servidor temporário aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Municipais referentes aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos.

Parágrafo único. As infrações cometidas pelo Servidor Temporário serão apuradas mediante processo administrativo sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

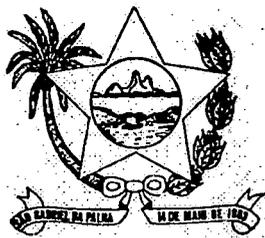
Art. 5.º É vedada a nomeação ou designação do servidor temporário para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, inclusive em caráter de substituição.

Art. 6.º Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a remanejar os servidores contratados de acordo com a necessidade e a conveniência administrativa.

Art. 7.º O contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou por vontade das partes.

I - Por conveniência administrativa a juízo da Administração Pública Municipal;

M



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Por iniciativa do contratado;

III - Por falta disciplinar cometida pelo contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato gera a obrigação de pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão a conta de dotação orçamentária do exercício financeiro de 2010, que será suplementado se necessário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

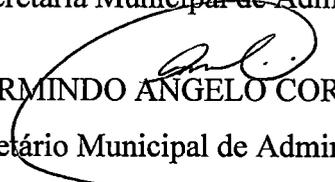
Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, 23 de dezembro de 2009.


RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA
Prefeita Municipal

Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


CARMINDO ANGELO CORADINI
Secretário Municipal de Administração



À Comissão de Constituição, Justiça,
Redação e Cidadania
Sala das Sessões - São Gabriel da Palha

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº 98/2009

Aprovado por 7 votos favoráveis

e — voto(s) contrário(s)

Em 22/12/2009

[Assinatura]
Presidente da Câmara

1º turno

Autoriza o Poder Legislativo Municipal a Celebrar Contrato Administrativo por tempo determinado para Atender à Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público e Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal, autorizado a celebrar contrato administrativo para admissão de pessoal, por prazo determinado de 60 (sessenta) dias, iniciando em 1º de janeiro de 2010, de um Guarda Patrimonial, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, em razão de férias regulamentares.

§ 1º O contratado temporariamente, nos moldes desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

§ 2º A remuneração prevista para o servidor temporário contratado com base nesta Lei, corresponderá ao valor fixado para o nível inicial do cargo efetivo de Guarda Patrimonial, Classe A, Nível I do Plano de Carreira dos servidores públicos da Câmara Municipal.

§ 3º É assegurado ao contratado o direito de gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente de serviço, por doença profissional, de paternidade, ficando vedadas outras hipóteses de afastamento.

§ 4º O contratado com base nesta Lei deverá se submeter a exame médico admissional, realizado por médico credenciado pela Administração de medicina e segurança do trabalho.

§ 5º O contratado com base nesta Lei, fará jus à diárias, a serviços extraordinários e ao adicional noturno.

§ 6º É vedado o desvio de função do pessoal contratado na forma desta lei.

§ 7º Na contratação de servidor temporário para cumprir jornada de trabalho diversa da prevista para os servidores efetivos, a remuneração será aumentada ou reduzida, proporcionalmente às horas acrescidas ou subtraídas.

Art. 2º A contratação temporária deverá ser realizada com o prévio cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os gastos públicos provenientes da remuneração dos contratos temporariamente são considerados despesas de pessoal do órgão contratante, nos moldes da Lei Complementar nº 101/00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - ES 15/02/2009 14:13 018335



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º O servidor temporário será contribuinte do Regime Geral de Previdência Social durante a vigência do contrato.

Art. 4º Ao servidor temporário aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Municipais referentes aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos.

Parágrafo único. As infrações cometidas pelo Servidor Temporário serão apuradas mediante processo administrativo sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º É vedada a nomeação ou designação do servidor temporário para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, inclusive em caráter de substituição.

Art. 6º Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a remanejar os servidores contratados de acordo com a necessidade e a conveniência administrativa.

Art. 7º O contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou por vontade das partes.

I - Por conveniência administrativa a juízo da Administração Pública Municipal;

II - Por iniciativa do contratado;

III - Por falta disciplinar cometida pelo contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato gera a obrigação de pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão a conta de dotação orçamentária do exercício financeiro de 2010, que será suplementado se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 04 de dezembro de 2009.

2011/11/04
Aprovado por 7 votos favoráveis
e 1 voto(s) contrário(s)

Em 22/12/09

[Assinatura]
Presidente da Câmara

*Sancionado: A SM de Administração
por acatado aos.
em 23/12/09*

[Assinatura]
Erreira Mageste Lessa
PITA MUNICIPAL

[Assinatura]
IVÃO SARTORI
Presidente

[Assinatura]
LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO
1º Secretário